Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-3149/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55831/2011
PROTOCOLO	:	1099848
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 012/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR CONTRATADO	:	R$ 210.709,00
VALOR EXECUTADO	:	R$ 123.201,95

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2011, conforme o estabelecido no inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal, através da Decisão Singular nº 06395/2011, proferida nos autos TC/MS nº 55817/2011, conforme cópia acostada às f.16-17, destes autos.

A formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 3-1554/2012, às f.127-128.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu 02 (duas) alterações através de termo aditivo, devidamente justificadas pelo órgão contratante. Consta, ainda, às f.264-265 dos autos, o termo de rescisão amigável do presente contrato, reduzindo o valor inicialmente pactuado em R$ 210.709,00, para R$ 123.201,95.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.268-273, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.



O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.275-276, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cumpre relatar.

Compulsando os autos, observa-se que a formalização dos termos aditivos 1º e 2º, do termo de rescisão, bem como a execução financeira do presente contrato ocorreram conforme a legislação aplicável à matéria.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, da rescisão, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb